



PROCESSO N° TST-RR-862-96.2010.5.04.0029

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/kcb/jr

RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST.

Diante da ausência de manifestação do eg. TRT quanto ao tema, e não tendo a parte oposito embargos declaratórios para esse fim, não há como ser conhecido o recurso de revista, diante dos termos da Súmula 297/TST. **Recurso de revista não conhecido, no aspecto.**

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE N° 4/STF.

Embora a proibição expressa contida na Súmula Vinculante n° 04/STF de ser o salário mínimo utilizado como fonte diretiva de indexação da base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, deve, na ausência de edição de lei que regule a base de cálculo da parcela em debate, continuar sendo o salário mínimo o parâmetro de apuração do adicional, na forma do art. 192 da CLT. É que, não obstante o reconhecimento de sua incompatibilidade com o texto constitucional (art. 7º, IV), não pode o Poder Judiciário definir outro referencial - segundo o STF. Assim, a norma celetista continuará vigente até que sobrevenha a criação de norma legal ou negociação coletiva dispendo acerca do parâmetro a ser adotado para cálculo do adicional de insalubridade - a teor da Súmula Vinculante n° 4/STF. **Recurso de revista não conhecido, no aspecto.**

3. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. OJ 307/SBDI-1/TST.

A concessão parcial do intervalo intrajornada, ainda que com diferença mínima, confere ao



PROCESSO N° TST-RR-862-96.2010.5.04.0029

empregado o direito à remuneração correspondente ao período de repouso e alimentação assegurado em sua integralidade, acrescido do adicional de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. **Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto.**

4. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. A proporcionalidade do aviso prévio, fixada pelo art. 7º, XXI, CF, segundo a jurisprudência dominante (OJ 84, SDI-1, TST), dependia de especificação normativa por lei federal. O advento da Lei n° 12.506/2011 supriu essa omissão legislativa, fixando a proporcionalidade como direito dos empregados (art.1º, Lei 12.506/2011), inclusive rurícolas, domésticos e terceirizados, a partir de um ano completo de serviço (art. 1º, citado), à base de três dias por ano de serviço prestado na mesma entidade empregadora (parágrafo único do art. 1º, citado) até o máximo de 60 dias de proporcionalidade, perfazendo um total de 90 dias. A proporcionalidade agregada pelo art. 7º, XXI, CF e Lei n° 12.506/2011 não prejudica a regência normativa do instituto do pré-aviso fixada pelos artigos 487 a 491 da CLT, que preservam plena efetividade. Contudo, tratando-se de vantagem econômica fixada pela lei nova, publicada em 13/10/2011, a proporcionalidade não pode ter efeito retroativo, em face da regra geral do efeito normativo estritamente imediato fixado pela Constituição para as leis do País (art. 5º, XXXVI, CF). **Recurso de revista não conhecido, no aspecto.**



PROCESSO N° TST-RR-862-96.2010.5.04.0029

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-862-96.2010.5.04.0029**, em que é Recorrente **EURIDES DOS SANTOS MACHADO** e Recorrida **FORJAS TAURUS S.A.**

O TRT da 4ª Região deu provimento parcial ao apelo da Reclamada e negou provimento ao apelo da Reclamante.

A Reclamante interpôs recurso de revista que foi admitido pela Vice-Presidência do TRT por possível contrariedade à OJ 307 da SDI-1/TST.

Foram apresentadas contrarrazões. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, RITST.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos gerais do recurso, passo à análise dos específicos.

1) HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE N° 4/STF. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O eg. TRT assim decidiu:

“AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.

O MM. Juízo ‘a quo’ concedeu ao reclamante aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

A reclamada recorre, aduzindo que não há lei regulamentadora definindo a proporcionalidade do aviso prévio com base no tempo de serviço.



PROCESSO N° TST-RR-862-96.2010.5.04.0029

Analisa-se.

O artigo 7º, XXI, da Constituição Federal, que contempla o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, não é auto-aplicável, dependendo sua eficácia de regulamentação, mediante lei. Nesse sentido, a Súmula n° 6, do E. TRT-4ª Região: 'A norma do art. 7º, inciso XXI da Constituição Federal não é auto-aplicável, no que concerne ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço'.

Assim, dá-se provimento ao recurso para excluir da condenação o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

(...)

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O reclamante pugna pela reforma da decisão que indeferiu o cálculo do adicional de insalubridade sobre seu salário. Aduz que a redação da Súmula Vinculante n° 4 do Supremo Tribunal Federal vedou a vinculação do salário mínimo à base de cálculo do adicional de insalubridade. Defende que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário contratual ou a remuneração do empregado.

Analisa-se.

O entendimento da Turma é de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo previsto no artigo 76 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do artigo 192 desse mesmo diploma legal. Isso, mesmo com o advento da Súmula Vinculante n° 4 do Supremo Tribunal Federal (publicada em 09.05.2008), já que ela não prevê aplicação retroativa ou nulidade dos atos jurídicos já perpetrados, além de extrair-se dos próprios termos dessa referida Súmula, que o adicional de insalubridade não pode ter sua base de cálculo substituída por decisão judicial, do que decorre que, até que seja editada norma legal, coletiva ou contratual, dispondo de forma diversa, não há como definir outra base de cálculo para o adicional de insalubridade, senão aquela prevista em lei. **Destaca-se que não há previsão específica nas normas coletivas trazidas aos autos (fls. 274-360), para adoção do salário normativo como base de cálculo do referido adicional.** Nesse contexto, **aplicável como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo legal, tal como fez a reclamada durante a vigência do contrato de trabalho, sendo indevidas diferenças e reflexos.**



PROCESSO N° TST-RR-862-96.2010.5.04.0029

Nega-se provimento ao recurso” (g.n).

Do cotejo entre essas razões de decidir adotadas pelo Tribunal Regional e as alegações constantes do recurso de revista interposto pela Reclamante, evidenciam-se fundamentos obstativos do seu conhecimento.

1) Quanto ao tema: “horas extras - regime de compensação”, verifica-se que o eg. TRT não se pronunciou quanto ao tema e a parte não opôs embargos declaratórios para fins de prequestionamento, razão pela qual não há como ser conhecido o recurso de revista, diante dos termos da Súmula 297/TST.

2) No tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, cumpre ressaltar que a Súmula 228/TST, por vários anos, estabeleceu como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, sendo alterada em novembro de 2003, para ressaltar as hipóteses previstas na Súmula 17/TST (que garantia ao empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebesse salário profissional, sobre este seria calculado).

Contudo, a partir da edição da Súmula Vinculante n. 4/STF - *“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”* -, o texto da Súmula 228/TST, diante da impossibilidade de utilização do salário mínimo como diretriz, foi alterado na sessão do Tribunal Pleno de 26.06.2008, passando a vigorar com o seguinte teor: *“A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo”*.

Ocorre que o novo parâmetro adotado pelo TST teve sua eficácia suspensa na parte em que permitia a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, em razão da liminar deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente do STF nos autos da Reclamação proposta pela Confederação Nacional da Indústria, n. 6.266-0/DF. Como fundamento para decidir, Sua



PROCESSO Nº TST-RR-862-96.2010.5.04.0029

Excelência reportou-se ao julgamento que deu origem à Súmula Vinculante n. 4 (RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Sessão de 30.4.2008), afirmando que: *"... esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva. Dessa forma, com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante n. 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade. Logo, à primeira vista, a nova redação estabelecida para a Súmula n. 228/TST revela aplicação indevida da Súmula Vinculante n. 4, porquanto permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa."*

Assim, obstada a substituição da base de cálculo do adicional de insalubridade por decisão judicial, embora a proibição expressa contida na Súmula Vinculante n. 04/STF de ser o salário mínimo utilizado como fonte diretiva de indexação da base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, deve, na ausência de edição de lei que regule a base de cálculo da parcela em debate, continuar sendo o salário mínimo o parâmetro de apuração do adicional, na forma do art. 192 da CLT.

É que, não obstante o reconhecimento de sua incompatibilidade com o texto constitucional (art. 7º., IV), não pode o Poder Judiciário definir outro referencial - segundo o STF. Assim, a norma celetista continuará vigente até que sobrevenha a criação de norma legal ou negociação coletiva dispendo acerca do parâmetro a ser adotado para cálculo do adicional de insalubridade - a teor da Súmula Vinculante n. 4/STF.

Nesse sentido, vem decidindo esta Corte:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, Reclamação nº 6.830 MC/PR - Paraná,



PROCESSO N° TST-RR-862-96.2010.5.04.0029

publicada no DJE n° 217, em 21/10/2008, até que sobrevenha lei que disponha sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade e não havendo previsão normativa nesse sentido, essa parcela deve ser calculada com base no salário mínimo nacional. Embargos não conhecidos. Processo: E-ARR - 51500-26.2008.5.04.0831 Data de Julgamento: 02/02/2012, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/02/2012.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE N.º 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 30/4/2008, aprovou a Súmula Vinculante n.º 4, consagrando entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial-. 2. Mais recentemente, o Exmo. Sr. Presidente da Excelsa Corte, ao conceder liminar na Reclamação n.º 6.266, suspendeu a aplicação da Súmula n.º 228 do Tribunal Superior do Trabalho na parte em que determinava a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário básico. 3. Ante a impossibilidade de adoção de outra base de cálculo para o adicional de insalubridade por meio de decisão judicial, impõe-se manter a sua incidência sobre o salário-mínimo, até que a incompatibilidade seja superada mediante lei ou norma coletiva. 4. Recurso de embargos conhecido e não provido. (...) Processo: E-ED-RR - 776566-91.2001.5.09.0023 Data de Julgamento: 15/12/2011, Relator Juiz Convocado: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/02/2012.

A decisão regional encontra-se, portanto, em conformidade com a jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte, nos termos da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Incólumes, portanto, os dispositivos tidos por violados.

3) Com relação ao aviso prévio proporcional, cabe salientar que a proporcionalidade fixada pelo art. 7º, XXI, CF, segundo a jurisprudência dominante (OJ 84, SDI-1, TST), dependia de especificação normativa por lei federal.

O advento da Lei n° 12.506/2011 supriu essa omissão legislativa, fixando a proporcionalidade como direito dos empregados (art.1º, Lei 12.506/2011), inclusive rurícolas, domésticos e terceirizados, a partir de um ano completo de serviço



PROCESSO N° TST-RR-862-96.2010.5.04.0029

(art. 1º, citado), à base de três dias por ano de serviço prestado na mesma entidade empregadora (parágrafo único do art. 1º, citado) até o máximo de 60 dias de proporcionalidade, perfazendo um total de 90 dias.

A proporcionalidade agregada pelo art. 7º, XXI, CF e Lei n° 12.506/2011 não prejudica a regência normativa do instituto do pré-aviso fixada pelos artigos 487 a 491 da CLT, que preservam plena efetividade. Contudo, tratando-se de vantagem econômica fixada pela lei nova, publicada em 13/10/2011, a proporcionalidade não pode ter efeito retroativo, em face da regra geral do efeito normativo estritamente imediato fixado pela Constituição para as leis do País (art. 5º, XXXVI, CF).

Nessa linha, seguem os precedentes:

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. REGULAMENTAÇÃO. AFRONTA AO ART. 7.º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURADA. Na forma da Orientação Jurisprudencial n.º 84 da SBDI-1: -A proporcionalidade do aviso-prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, visto que o art. 7.º, inc. XXI, da CF/1988 não é auto-aplicável-. Esse entendimento permanece firme para algumas situações. De fato, conquanto tenha sido editada a Lei n.º 12.506, de 11 de outubro de 2011, regulamentando o aviso-prévioproporcional, não se pode conferir efeitos retroativos à referida espécie normativa, de forma a alcançar contrato de trabalho que já tenha sido extinto antes da sua entrada em vigor, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. No caso dos autos, tendo sido o contrato de trabalho extinto em 20/2/2009, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei n.º 12.506/2011, não há como se deferir o aviso-prévioproporcional, visto que, antes da edição da lei, havia efetivamente a omissão legislativa que impedia a aplicação imediata da norma inserta no art. 7.º, XXI, da Constituição Federal. Precedentes da Corte. Recurso de Revista não conhecido, no tópico. Processo: RR - 95600-58.2009.5.04.0014 Data de Julgamento: 09/05/2012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2012.



PROCESSO N° TST-RR-862-96.2010.5.04.0029

PROPORCIONALIDADE DO AVISO-PRÉVIO COM BASE NO TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-1 DO TST. O Regional, ao condenar a Reclamada ao pagamento de aviso-prévio proporcional, na ausência de lei que regulamentasse tal instituto, previsto no art. 7.º, XXI, da Constituição Federal, decidiu em desarmonia com o entendimento desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-1. Registre-se, porque oportuno que, em 11 de outubro de 2011, entrou em vigor a Lei n.º 12.506/2011, a qual, suprimindo omissão legislativa, disciplina o aviso-prévio de que trata o Capítulo VI do Título IV da CLT, atendendo, assim, à disposição expressa no artigo 7.º, XXI, da Constituição Federal, quanto ao direito à proporcionalidade. Entretanto, não há como se aplicar ao presente caso as disposições legais contidas no referido diploma legal, diante do princípio da irretroatividade das leis, albergado pelo nosso ordenamento jurídico, em respeito ao ato jurídico perfeito, o direito adquirido e à coisa julgada, conforme previsão expressa do artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.- (TST-RR-160100-38.2005.5.04.0382, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8.ª Turma, DEJT 19/12/2011.)

-AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL (OJ 84/SDI-I/TST). A proporcionalidade do aviso-prévio, fixada pelo art. 7.º, XXI, CF, segundo a jurisprudência dominante (OJ 84, SDI-1, TST), dependia de especificação normativa por lei federal. O advento da Lei n.º 12.506/2011 supriu essa omissão legislativa, fixando a proporcionalidade como direito dos empregados (art.1.º, Lei 12.506/2011), inclusive rurícolas, domésticos e terceirizados, a partir de um ano completo de serviço (art. 1.º, citado), à base de três dias por ano de serviço prestado na mesma entidade empregadora (parágrafo único do art. 1.º, citado) até o máximo de 60 dias de proporcionalidade, perfazendo um total de 90 dias. A proporcionalidade agregada pelo art. 7.º, XXI, CF e Lei n.º 12.506/2011 não prejudica a regência normativa do instituto do pré-aviso fixada pelos artigos 487 a 491 da CLT, que preservam plena efetividade. Contudo, tratando-se de vantagem econômica fixada pela lei nova, publicada em 13/10/2011, a



PROCESSO N° TST-RR-862-96.2010.5.04.0029

proporcionalidade não pode ter efeito retroativo, em face da regra geral do efeito normativo estritamente imediato fixado pela Constituição para as leis do País (art. 5.º, XXXVI, CF). Recurso de revista não conhecido, no particular.- (TST-RR-145200-46.2007.5.12.0030, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 6.ª Turma, DEJT 2/12/2011.)

Assim, como o contrato de trabalho da Reclamante extinguiu-se antes da edição da nova lei que trata do aviso prévio proporcional, correta foi a decisão da origem que entendeu ser indevida a parcela.

Por estar a decisão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o recurso de revista não reúne condições admissibilidade, nos termos da Súmula 333/TST.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista quanto aos temas ora analisados.

2) INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. OJ 307/SBDI-1/TST

O eg. TRT assim decidiu:

“INTERVALOS INTRAJORNADA.

A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento de uma hora extra pelo trabalho no período destinado ao intervalo intrajornada. Sustenta que as testemunhas convidadas pelo reclamante comprovam que o intervalo era integralmente usufruído. Na hipótese de ser mantida a condenação requer a limitação ao período faltante para completar uma hora e não ao pagamento integral.

Analisa-se.

Pelos registros de horário (fls. 229-271) constatam-se oportunidades em que **a fruição do intervalo foi inferior ao período estipulado no caput do art. 71 da CLT.** Em tais condições, prevalece a prova documental sobre a testemunhal.

Com efeito, a redução do intervalo para descanso e alimentação implica em aumento da carga horária, o que, efetivamente, frustra o



PROCESSO N° TST-RR-862-96.2010.5.04.0029

objetivo da lei, de preservar a saúde do empregado concedendo-lhe o direito ao repouso intrajornada na forma prevista no § 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como os intervalos intrajornada não são computados na duração do trabalho (§ 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho) e sequer são contraprestados com o valor da hora normal, é devida a hora normal, mais o adicional legal, já que em tal período o empregado deveria estar descansando, e não trabalhando.

Todavia, entende-se que a concessão parcial do período do intervalo intrajornada não pode ser desprezada. Havendo redução do gozo do período de intervalo para descanso e alimentação, a teor do disposto no artigo 71, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, **somente o tempo faltante deve ser pago, com o respectivo adicional, na medida em que efetivamente importa em excesso de jornada.**

Dessa forma, dá-se provimento parcial ao recurso, para limitar a condenação a título de intervalo intrajornada ao período faltante com o adicional respectivo. Mantida a condenação em relação ao principal, mantém-se a condenação em relação aos reflexos” (g.n).

No recurso de revista, a Reclamante alega, em síntese, que deve ser considerado como hora extra não apenas o tempo suprimido, mas o total correspondente ao intervalo intrajornada, com reflexos legais. Aponta contrariedade às OJs 307 e 342/SBDI-1/TST e violação do art. 71, §4º, da CLT. Colaciona, ainda, arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Com razão.

A concessão parcial do intervalo intrajornada, ainda que com diferença mínima, confere ao empregado o direito à remuneração correspondente ao período de repouso e alimentação assegurado em sua integralidade, acrescido do adicional de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Nesse sentido, a seguinte Orientação Jurisprudencial da SBDI-1:



PROCESSO N° TST-RR-862-96.2010.5.04.0029

“OJ N° 307 - INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI N° 8.923/94 (DJU de 11.08.2003). Após a edição da Lei n° 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)” (g.n.).

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por contrariedade à OJ 307/SDI/TST.

II) MÉRITO

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. OJ 307/SBDI-1/TST

Como corolário do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à OJ 307/SBDI-1/TST, **DOU-LHE PROVIMENTO** para restabelecer a sentença que determinou o pagamento do intervalo intrajornada em sua integralidade, com adicional convencional, nos moldes da OJ 307/SBDI-1/TST, com reflexos, nos termos da OJ 354/SBDI-1/TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema: “intervalo intrajornada”, por contrariedade à OJ 307/SBDI-1/TST; II - no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinou o pagamento do intervalo intrajornada em sua integralidade, com adicional convencional, nos moldes da OJ 307/SBDI-1/TST, com reflexos, nos termos da OJ 354/SBDI-1/TST.

Brasília, 20 de junho de 2012.



PROCESSO N° TST-RR-862-96.2010.5.04.0029

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100046B38741882C98.